

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 987310

Procedência: Prefeitura Municipal de São Tomás de Aquino
Exercício: 2015
Responsável: Roneido Teófilo de Carvalho
MPTC: Maria Cecília Borges
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2015. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentário e dos adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2015, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Alertado o gestor sobre a obrigatoriedade do cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação instituído pela Lei n. 13.005/2014.
3. Arquivamento conforme o art. 176, IV, após cumprimento das disposições do art. 239, ambos da Resolução 12/2008.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 04/04/2017

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Tomás de Aquino, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Roneido Teófilo de Carvalho, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório de fl. 02 a 11, manifestou-se pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 45 da LC 102/08, Lei Orgânica deste Tribunal.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 25, este opinou pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, I da LCE 102/2008 e ser oportuno alertar o chefe do Poder Executivo sobre a obrigatoriedade do cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação, instituído por meio da Lei n. 13.005/2014, que impõe a implementação progressiva, até 2016, da educação básica obrigatória e gratuita, sendo certo que o seu não

oferecimento ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, nos termos do art. 208, § 2º, da Constituição Federal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica, em seu exame formal, não detectou irregularidades na presente Prestação de Contas. Foram objetos de análise:

- **Créditos Orçamentários:** a abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu às normas legais que regem a matéria, fl. 02v a 04v;
- **Repasse à Câmara Municipal:** o município repassou o correspondente a 4,78% da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009, fls. 05;
- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** o município aplicou o equivalente a 25,34% da receita proveniente de impostos municipais e transferências, nos termos do art. 212 da CR, fl. 05v a 06v;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** o município aplicou o correspondente a 30,46% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 07 a 08v;
- **Despesas com Pessoal:** o município gastou o correspondente a 49,26% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 09 a 10v, sendo:
 - Dispêndio do Executivo: 46,21%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - Dispêndio do Legislativo: 3,05%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

III – CONCLUSÃO

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **aprovação** das contas do exercício de **2015**, do **Sr. Roneido Teófilo de Carvalho**, CPF 498.643.196-04, Prefeito de **São Tomás de Aquino**, à época, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Por oportuno, reafirmo ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional; como também da compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele programa, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

Intime-se a parte da decisão nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e § 3º, da Resolução n. 12/2008 e o atual prefeito por via postal.

Ressalto, ainda, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou



Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

De acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

MR/DCA

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/___, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/___.

**Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**